

Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Anadia

Nota justificativa

A publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, determinou a necessidade de se proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Anadia, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia e às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

Tipos de águas residuais

1 - Águas residuais domésticas são aquelas que, após utilização nos sistemas prediais, resultam da actividade doméstica e do metabolismo humano.

2 - Águas residuais industriais são aquelas que, após utilização, resultam do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas ou de qualquer outra actividade que, utilizando a água, a transforma em residual com características diferentes da doméstica.

3 - Águas residuais pluviais são aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoamento pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos.

Artigo 2º

Âmbito de drenagem

1 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia enquanto entidade gestora, obrigam-se a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais provenientes de todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de drenagem, por eles instalado, sendo responsáveis pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ao concelho de Anadia.

2 - Se as disponibilidades o permitirem, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, fora da sua área de intervenção, drenar as águas residuais de outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de drenagem, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 3º

Carácter Ininterrupto do serviço

1 - A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem por deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 - Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem avisar previamente os utentes afectados.

3 - Em todos os casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, de modo que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4º

Tipos de sistemas de drenagem

1 - Os sistemas públicos de drenagem podem ser unitários, mistos, ou separativos, ainda que os sistemas a construir ou a remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se razões de ordem técnica ou económica justificarem outras opções, sendo neste caso assegurada a funcionalidade do tratamento e do destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.

2 - Os sistemas prediais de drenagem devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.

3 - Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitida, nos termos do presente Regulamento, a ligação dos sistemas prediais industriais.

4 - Nos sistemas separativos pluviais é sempre proibida a ligação dos sistemas prediais industriais.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de ligação

1 - Dentro da área abrangido ou que venha a sê-lo pelo sistema público de drenagem, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de drenagem predial necessárias à drenagem de águas residuais e a requerer aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia os ramais de ligação ao sistema público de drenagem, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 - A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 - Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria, requerido pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

4 - Logo que a ligação ao sistema público de drenagem entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-lhos dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-hes dado, um destino adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

5 - É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pelo sistema público de drenagem.

6 - Nos sistemas prediais pluviais com funcionamento gravítico as ligações podem ser estabelecidos directamente para os arruamentos ou para o meio de escorrência superficial.

7 - Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto, permanente e totalmente desabitados.

8 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

9 - Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

Artigo 6º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela Câmara Municipal de Anadia, não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º1 do artigo anterior dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da respectiva notificação é aplicada a coima prevista no artigo 38º do presente Regulamento, podendo então aquela mandar proceder à execução daqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário dentro do prazo de 30 dias úteis à notificação, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 7º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem

1 - Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidos pelo sistema público de drenagem, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos, técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 - Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de consumidores de água e à extensão da referida rede.

3 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Anadia, mesmo no caso de a sua instalação; ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

CAPÍTULO II Canalizações

Artigo 8º

Tipos de canalizações

1 - Sistema público de drenagem é o conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, instaladas na via pública, em terrenos do município de Anadia ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem de águas residuais.

2 - Ramal de ligação é o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais desde as câmaras do ramal de ligação até ao colectador público.

3 - Os sistemas de drenagem predial são constituídos pelos órgãos ou instalações prediais destinados à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, com ou sem tratamento, podendo o destino final ser o colectador público.

Artigo 9.º

Responsabilidade da Instalação e conservação

1 - Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele, cuja propriedade pertence ao município de Anadia.

2 - Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes.

3 - No caso de execução de sistemas públicos de drenagem ou remodelação dos existentes, devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia promover, em simultâneo, a execução dos ramais de ligação, podendo estes ser facturados pelo valor correspondente ao custo médio dos ramais executados.

4 - A conservação e a reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, competem aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, ponderadas as razões de ordem técnica.

5 - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

6 - A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, a expensas do utente, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

7 - Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 10.º

Sistemas de drenagem predial

1 - Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o seu bom funcionamento.

2 - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de drenagem predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 - A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes do uso corrente compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados.

4 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

5 - A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, podem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas prediais, tendo em conta os meios disponíveis, competindo a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.

6 - A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários ou por descuido dos utentes, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Artigo 11.º

Projecto

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:

- a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes, defnídores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação;
- c) Planta de localização à escala de 1:1000, se possível;
- d) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.

2 - A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, quando exista.

3 - São isentos da apresentação do projecto os prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, excepto se após inspecção dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, verificar-se que o sistema predial não satisfaz as condições técnicas exigidas e que pode gerar situações de insalubridade ou desconforto para os utentes.

Artigo 12.º

Responsabilidade e elementos de base

1 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 - Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.

Artigo 13.º

Acções de Inspecção

1 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaíndo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

3 - Todas as canalizações dos sistemas de drenagem predial com ligação ao sistema público de drenagem consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, durante o dia e

dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, de conta dos proprietários ou usufrutuários, precedidas das diligências judiciais ou administrativas que ao caso couberem.

4 - O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificados, fixando o prazo para a sua correcção.

5 - Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 14º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 - A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 - O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim aos Serviços Municipios de Água e Saneamento de Anadia para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

3 - A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de dez dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5 - A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

6 - Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem notificar os interessados do seu resultado.

7 - Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

Artigo 15.º

Correcções

1 - Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem notificar, por escrito, no prazo de dez dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 - Equivalem à notificação indicada no nº 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 16.º

Alterações

1 - As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

2 - No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância prévia dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

3 - Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 17.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1 - Uma vez executadas as canalizações do sistema de drenagem predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.

2 - A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de drenagem.

3 - A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Anadia depois de a ligação ao sistema público de drenagem estar concluída e pronta a funcionar.

4 - Em prédios de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem é admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade, nomeadamente nos casos em que a ligação ao sistema público de drenagem implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis.

5 - Na situação referida no número anterior a isenção de ligação deve ser precedida de requerimento do proprietário ou usufrutuário, acompanhado de documento elaborado por técnico legalmente habilitado que comprove a eficácia das instalações referidas, no prazo que vier a ser definido na notificação para a ligação ao sistema público de drenagem.

6 - A isenção prevista no número anterior é sempre concedida a título precário, podendo ser anulada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, uma vez alteradas as condições inicialmente previstas.

Artigo 18.º

Prevenção da contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 - A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 - Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo 19.º

Lançamentos interditos

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações dos sistemas prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis; .
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida ou outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores ou os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento.
- h) Águas residuais industriais de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
- i) águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
- j) Águas dos circuitos de refrigeração;
- k) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- l) Lamas e resíduos sólidos em geral;
- m) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- n) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à exploração.

2 - Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as seguintes águas residuais industriais:

- a) Águas resultantes da precipitação atmosférica;
- b) Águas de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.

CAPÍTULO III
Águas residuais industriais e similares

Artigo 20.º

Condições de ligação

1 - Para que as águas residuais industriais e similares, nomeadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem, devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados para além dos limites definidos no anexo xxix do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, ou outra legislação em vigor;
- b) Não provenham do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontre sujeita a normas sectoriais de descarga;
- c) Não comportem substâncias persistentes tóxicas e bioacumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam como tais.

2 - Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os valores máximos admissíveis definidos no anexo xxviii do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, ou outra legislação em vigor, assim como os valores máximos admissíveis definidos no quadro seguinte:

Parâmetros	Valores máximos admissíveis	Expressão dos resultados
Azoto amoniacal	100	mg/1 de NH ₄
Boro	1	mg/1 de B
CBO5 (20)	500	mg/1 de O ₂
Cloretos	250	mg/1 de CL
CQO	700	mg/1 de O ₂
Ferro Total	5	mg/1 de Fe
Nitritos	10	mg/1 de NO ₂
Nitratos	100	mg/1 de NO ₃
Óleos e Gorduras	100	mg/1
Selénio Total	0,5	mg/1 de Se
SST	700	mg/1
Sulfatos	2.000	mg/1 de SO ₄
Zinco Total	10	mg/1

3 - O valor máximo admissível por cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor de concentração média diária bimensal.

4 - O valor médio diário determinado com base na amostra composta representativa do efluente no período de vinte e quatro horas não pode exceder o dobro do valor máximo admissível.

5 - Os valores pontuais analíticos não podem exceder quatro vezes o valor máximo admissível para cada parâmetro.

6 - Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais só é admissível após apresentação nos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia do respectivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

- Caracterização do processo produtivo;
- Caracterização do efluente a descarregar;
- Definição dos parâmetros, com a indicação do:
 - a) Caudal médio diário;
 - b) Caudal de ponta instantâneo;
 - c) Caudal médio diário bimensal;
- Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros descritos no presente artigo.

7 - Uma vez analisado o pedido formulado, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia podem impôr a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colector de amostras ou local para a sua instalação.

8 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia podem ainda impôr o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo.

Artigo 21.º

Controlo e fiscalização

1 - Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais industriais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se, perante os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento e os órgãos de controlo, designadamente medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os utentes.

2 - Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia a proceder ao envio bimensal de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem e os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente os valores médios diários e os valores pontuais máximos.

3 - Sempre que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia entenderem necessário, podem proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise, e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4 - Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial e outra aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

5 - Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.

6 - Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

7 - A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito.

8 - Provando-se a validade do relatório remetido pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, o proprietário fica obrigado:

- a) Ao pagamento de todas as despesas da contraprova;
- b) Ao pagamento das correcções das facturas, entretanto emitidas, reportadas aos últimos quatro meses, em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se a isso houver lugar;
- c) À correcção, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
- d) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.

Artigo 22.º

Descargas acidentais

1 - Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

2 - Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar de imediato os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia do sucedido.

3 - Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 23.º

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

1- As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem, de modo que sejam representativas do efluente a analisar.

2 - As colheitas das amostras para controlo são efectuadas de modo a obterem-se amostras instantâneas, a intervalos de duas horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração da semana.

3 - Todos os dias é preparado uma amostra composta, resultante da mistura de quotas-partes de amostras instantâneas, proporcionais aos respectivos caudais, a partir da qual é obtido o valor médio diário para cada parâmetro.

4 - Com o prévio acordo dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia o número de amostras instantâneas e o número de períodos de controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, pode ser reduzido no caso de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais.

5 - Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 24º

Autorização da ligação e descarga

1 - Após a análise do pedido a que se refere o nº 6 do artigo 20º, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia podem:

- a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
- b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
- c) Recusar a autorização de ligação.

2 - A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

3 - É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

- a) O estabelecimento registre um aumento de produção igual ou superior a 25% da média da produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
- c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.

4 - As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a cinco anos.

5 - Caso o utente pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la, com a antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior, por processo técnico idêntico ao da requisição inicial.

6 - Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento é dado o prazo de um ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 25º

Obras coercivas

1 - Por razões de salubridade, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 - As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Capitulo IV

Serviço de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 26º

Contratos

1. O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer em simultâneo com o pedido de prestação do serviço de fornecimento de água, se for o caso disso, sendo objecto de contrato com os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia lavrada em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de drenagem e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

2. Quando os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia forem responsáveis pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3. Do contrato celebrado devem os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia entregar uma cópia ao utente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 27º

Cláusulas especiais

1 - São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2 - Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 - Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 - A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais pode ser realizada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, sempre que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5 - Pode ficar exposto no contrato que os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia se reservam no direito de procederem às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considerem necessárias.

6 - Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 28º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia para drenagem de águas residuais são as correspondentes às tarifas definidas no artigo 33º do presente Regulamento.

Artigo 29º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas, sempre que os utentes deste sejam avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

2 - O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social.

3 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia não se responsabilizam igualmente pelos danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem.

4 - Compete aos utentes tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar, das perturbações na drenagem de águas residuais.

Artigo 30º

Denúncia do contrato

1 - Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

2 - Sendo o contrato único, incluindo a prestação do serviço de fornecimento de água, a denúncia será feita nos termos previstos no Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Anadia.

3 - Tratando-se de contratos de drenagem de águas residuais industriais de estabelecimentos que utilizem ou pretendam vir a utilizar a água distribuída pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, a denúncia implica, da parte destes, a interrupção da ligação imediatamente após a denúncia do contrato que foi celebrado.

CAPÍTULO V Medidores de caudal

Artigo 31º

Medidores de caudal de águas residuais Industriais

1 - Sempre que os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Anadia julguem necessário, devem promover, a medição das águas residuais industriais e o seu controlo analítico antes da sua entrada no sistema público de drenagem.

2 - A instalação da aparelhagem necessária deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, devidamente identificados ou outros, desde que devidamente habilitados por estes ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 32º

Instalação de medidores de caudal

Os medidores de caudal, quando exigidos, devem ser instalados em lugares definidos pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

CAPÍTULO VI Tarifas e cobranças

Artigo 33º

Regime tarifário

1 - Compete aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia exigir o pagamento, nos termos legais, da tarifa correspondente à utilização do sistema público de drenagem, quando este existir, a pagar por todos os consumidores que sejam simultaneamente utentes daquele, sendo liquidada conjuntamente com os consumos de água, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Anadia, sob proposta devidamente fundamentada daqueles.

2 - Pela fiscalização e ensaio do sistema predial o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada fogo a servir, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de Anadia, sob proposta devidamente fundamentada dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

3 - O valor da tarifa de utilização do serviço de drenagem é fixado pela Câmara Municipal de Anadia, sob proposta devidamente fundamentada dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, tendo em conta o tipo de utentes, nos termos seguintes:

- a) Utente familiar (doméstico) - $Tu = a + bc$;
- b) Utente não familiar (não doméstico) - $Tu = 2a + 3bc$;

em que:

- a - corresponde ao preço/custo da disponibilidade do serviço de drenagem de águas residuais, a cobrar a todos os consumidores de água que sejam servidos pelo sistema público de

drenagem, quer o utilizem quer não lhe dêem uso, independentemente do consumo de água que façam;

- b - representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema público de drenagem a cobrar por cada metro cúbico de água consumada ou efluente medido;
- c - representa o consumo de água de cada utente/consumidor ou o caudal medido das águas residuais industriais, produzidas pelos utentes não consumidores, em metros cúbicos.

4 - O pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem deve ser efectuado pelo consumidor/utente, nos prazos e segundo as formas ou sistemas que vigorarem para o pagamento dos consumos de água.

5 - No caso de o utente não ser consumidor, o pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é definido nas cláusulas especiais constante do contrato a celebrar, tendo em conta o artigo 48º do referido Regulamento, designadamente, quanto ao prazo, forma e local de pagamento.

Artigo 34º

Tarifas

1 - A tarifa a cobrar pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia corresponde ao serviço indicado no nº 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

2 - A tarifa de utilização do sistema público de drenagem é devida pelos consumidores de água, os quais são responsáveis pelo seu pagamento.

3 - Os consumidores de água apenas podem ser isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem se o aglomerado populacional em que se insere não for servido pelo sistema público de drenagem, sob responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

4 - Os consumidores de água, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema público de drenagem, que ainda utilizam fossas sépticas para a recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, ao abrigo do disposto no nº4 e nº5 do artigo 17º do presente Regulamento, estão isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, competindo-lhes promover a limpeza das referidas fossas sépticas, enquanto se verificar essa situação transitória, concedida a título precário.

Artigo 35º

Facturação

1 - O valor global da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é incluído na factura de consumo de água de cada utente, evidenciado em campo específico, excepto se aquele não for consumidor.

2 - A periodicidade de emissão das facturas é definida pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

3 - As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.

4 - A facturação a emitir, sob responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, pode obedecer a valores estimados dos consumos de água, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 45º do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Anadia.

5 - A caução efectuada pelos consumidores para garantia do cumprimento das obrigações contratuais é extensível à tarifa de utilização do sistema público de drenagem.

6 - A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de utilização do sistema público de drenagem rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de consumo de água.

Artigo 36º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - Compete aos utentes efectuar o pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem.

2 - O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3 - A reclamação do utente contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

4 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, sempre que o julgarem conveniente e oportuno, podem adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos utentes.

5 - As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 - Findo esse prazo o utente pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora, na tesouraria dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos do artigo 31º do Regulamento de Distribuição de Água do Concelho de Anadia.

7 - Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

9 - Sempre que se verificar o recurso ao pagamento coercivo, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia devem retirar o contador, nos termos do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Anadia e dar por findo o contrato de drenagem de águas residuais, interrompendo a ligação de drenagem no caso de o utente não ser consumidor de água.

CAPÍTULO VII **Sanções**

Artigo 37º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem.
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem, sem autorização dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia;
- e) Alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

Artigo 38º

Montante das coimas

1 - As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

Artigo 39º

Outras obrigações

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 37º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo que varia entre 8 e os 30 dias úteis, a definir pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia podem efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 40º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Anadia, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 41º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia na sua totalidade.

Artigo 42º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 43º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, o seu responsável legal responde solidariamente pelos prejuízos causados.

Artigo 44º

Reclamações contra actos ou omissões

1 - Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 - As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados, e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 - Na resolução tomada, que é comunicado ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 - Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 45º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de drenagem de águas residuais que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 46º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia.

Artigo 47º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar a drenagem de águas residuais com os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia e aqueles que, sendo utentes, o solicitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 48º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação.

ÍNDICE

	Pag.
NOTA JUSTIFICATIVA	1
CAPITULO I - Disposições gerais	1
Artigo 1º - Tipos de águas residuais	1
Artigo 2º - Âmbito de drenagem	2
Artigo 3º - Carácter ininterrupto do serviço	2
Artigo 4º - Tipos de sistema de drenagem	2
Artigo 5º - Obrigatoriedade de ligação	3
Artigo 6º - Sanção em caso de incumprimento	4
Artigo 7º - Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem	4
CAPITULO II - Canalizações	4
Artigo 8º - Tipos de canalizações	4
Artigo 9º - Responsabilidade da instalação e conservação	5
Artigo 10º - Sistemas de drenagem predial	5
Artigo 11º - Projecto	6
Artigo 12º - Responsabilidade e elementos de base	6
Artigo 13º - Acções de inspecção	7
Artigo 14º - Fiscalização, ensaios e vistorias	7
Artigo 15º - Correções	8
Artigo 16º - Alterações	8
Artigo 17º - Ligação ao sistema público de drenagem	9
Artigo 18º - Prevenção da contaminação	9
Artigo 19º - Lançamentos interditos	10
CAPITULO III - Águas residuais industriais e similares	11
Artigo 20º - Condições de ligação	11
Artigo 21º - Controlo e fiscalização	12
Artigo 22º - Descargas acidentais	13

Artigo 23º - Métodos de amostragem de medição de caudal e análise	13
Artigo 24º - Autorização da ligação e descarga	14
Artigo 25º - Obras coercivas	14
Artigo 26º - Contratos	15
Artigo 27º - Cláusulas especiais	15
Artigo 28º - Encargos de celebração de contrato	16
Artigo 29º - Responsabilidade por danos nos sistemas prediais	16
Artigo 30º - Denúncia do contrato	16
CAPITULO V - Medidores de caudal	17
Artigo 31º - Medidores de caudal da águas residuais industriais	17
Artigo 32º - Instalação de medidores de caudal	17
CAPITULO VI - Tarifas e cobranças	17
Artigo 33º - Regime tarifário	17
Artigo 34º - Tarifas	18
Artigo 35º - Facturação	19
Artigo 36º - Prazo, forma e local de pagamento	19
CAPITULO VII - Sanções	
Artigo 37º - Contra-ordenações	20
Artigo 38º - Montante das coimas	20
Artigo 39º - Outras obrigações	21
Artigo 40º - Aplicação das coimas	
Artigo 41º - Produto das coimas	21
Artigo 42º - Responsabilidade civil e criminal	
Artigo 43º - Responsabilidade de menor ou incapaz	22
Artigo 44º - Reclamações contra actos ou omissões	22
CAPITULO VIII - Disposições diversas	22
Artigo 45º - Âmbito de aplicação	22
Artigo 46º - Normas subsidiárias e remissões	
Artigo 47º - Fornecimento do Regulamento	23
Artigo 48º - Entrada em vigor	23